

CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013 Medida Provisória nº 610 DE 2013 Nº do Prontuário Autor 122 Deputado Betinho Rosado Substitutiva 1. Supressiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:
- I para liquidação de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 90% (noventa por cento);
- II para liquidação de operações com valor originalmente contratado de acima R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
- a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na data do contrato original;
- b) será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 80% (oitenta por cento).
- § 1º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de crédito rural em situação de inadimplemento, não renegociadas desde à sua contratação, sendo os rebates aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:
- I até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

Alexandre Morais, Mat.

- II de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:
- a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);
- b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda às seguintes operações originárias de crédito rural:
- a)- renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do artigo 5º, da Lei 9.138 de 1995, renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.238, de 1996 e Resolução nº 2.471, de 1998, todas do Banco Central do Brasil:
- b)- desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001:
- c)- inscritas em Dívida Ativa da União DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN, cujo saldo devedor dever ser apurado nos termos do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.
- d)- em cobrança pela Procuradoria-Geral da República/Advocacia-Geral da União.
- § 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.
- § 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.
- § 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo:
- I o mutuário deverá requerer o desconto adicional até 30 de junho de 2014, devendo apresentar os seguintes documentos para comprovação da incapacidade de pagamento:
- a)- laudo técnico apresentado por empresa estadual de assistência técnica, ou empresa credenciada junto ao agente financeiro, elaborado de acordo com as normas técnicas e a boa prática bancária.
- b)- declaração da instituição financeira atestando e validando as informações contidas no laudo técnico;
- II com base no laudo técnico, à instituição financeira definirá os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;
- III O agente financeiro encaminhará ao Ministério da Fazenda informações detalhadas sobre as operações e os mutuários que foram contemplados com os descontos adicionais concedidos, para futuras averiguações.
- § 6º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:
- I por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;
- II no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;
- III no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

- IV no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.
- § 7º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:
- a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas neste artigo, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;
- b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.
- § 8º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.
- § 9º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.
- § 10. É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.
- § 11. Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.
- § 12. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.
- "Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014 das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 31 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.
- § 1º Para liquidação de operações de que trata esse artigo, conceder rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento).
- § 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, as demais condições estabelecidas no artigo 70, à exceção dos rebates definidos nos Inciso I e II do mesmo artigo

JUSTIFICATIVA:

O disposto no atual artigo 70 dispõe sobre bônus de adimplência a ser aplicado na liquidação de dívidas constituídas com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneram de risco as instituição financeiras oficiais federais, passando o risco das operações alie elencadas para o Tesouro Nacional. Portanto, são também dívidas que estão sob o risco da União e foram excluídas do benefício.

É bom que se tenha em mente, que qualquer benefício concedido, quando direcionado a uma região tão fragilizada como o Nordeste Brasileiro e o semi-árido, objeto do presente artigo, não pode e nem poderia ficar restrito à "fonte de recursos". Os problemas que deram origem à crise no setor rural, não decorre da fonte de financiamento, que alias, aquelas contidas no texto original do artigo 70 são as menos onerosas para os devedores, tratando de forma injusta, as demais fontes excluídas da medida, lembrando que a secas que ocorreram, não afetou essa ou aquela região, porque o financiamento foi concedido com recursos do FNE, sendo uma forma excludente de tratar de problemas comuns, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

Outro ponto que decidimos alterar na atual legislação, diz respeito ao somatório das dívidas que passamos de R\$ 35 mil para R\$ 50 mil, pois milhares de produtores, por conta de obter créditos de auxílio ou emergencial, a exemplo daqueles concedidos em 1997, ultrapassaram o limite de R\$ 35 mil e foram excluídos, além de ser uma forma de fazer justiça com milhares de pequenos produtores rurais, que classificados como tais, possuem dívidas na origem com valor acima de R\$ 35 mil. A classificação de produtor se dá pela renda e pela área e não pelo valor de financiamento. Procuramos assim, corrigir um pouco essa injustiça.

Em relação aos bônus de adimplência, readequamos os mesmos às reais condições da região Nordeste e Semi-Árido Nordestino, pois as constantes secas e adversidades climáticas tem impedido a recuperação da capacidade produtiva da região, daí a necessidade de descontos que possam realmente permitir que esses produtores superem essa crise do endividamento, provocada por uma falta de capacidade de pagamento decorrente de adversidades climáticas recorrentes, sem a possibilidade de recuperação da capacidade produtiva e isso, não se aplica apenas aos municípios em calamidade publica, cujo decreto é prerrogativa da administração municipal.

Adotar o próprio princípio de semi-árido e não semi-árido, já tem se mostrado danoso, pois tem muitos municípios que não integram a região do Semi-Árido Nordestino, entretanto, tem sofrido intensamente com o problema da seca, por isso, propomos manter o tratamento diferenciado, mas em proporções menores.

O objetivo e recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 100.000,00 com rebate de 90% para liquidar, são apenas R\$ 10 mil;
- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento significa que ele estará pagando R\$ 10 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 90 mil.

- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento – significa que ele estará pagamento mais R\$ 20 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 70 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

Outro ponto abordado nesta proposta: a inclusão de um novo o art. 70-A, que propõe benefícios diferentes de rebate nas dívidas, quando a operação for contratada por mini, pequenos e médios produtores rurais na área de abrangência da SUDENE e condição de liquidação para essas dívidas, medida importante para preservar o pequeno e o médio produtor rural excluído de todas as medidas antes anunciadas, que sofre nas mesmas proporções que o agricultor familiar, com as secas e estiagens prolongadas na região. É uma forma de preservar essa classe de produtores que está cada vez mais suprimida pelo grande produtor e que não tem o tratamento adequado do governo, que tem dedicado esforços apenas para recuperar a capacidade produtiva da agricultura familiar e do assentado da reforma agrária.

Preservar o pequeno e o médio produtor rural é preservar a cultura do nosso país e uma classe produtora que a muito vem sendo esquecida e com isso, vem deixando suas propriedades para morar nos centros urbanos e provocando a contração das propriedades rurais nas mãos dos grandes empresários, que nem sempre dependem exclusivamente da atividade rural para sobreviver.

PARLAMENTAR .